

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2018000441002459  
INTERESSADO: Escola Infantil Favo de Mel  
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/06/2018

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 012/2019

**1. Histórico**

A **Escola Infantil Favo de Mel**, mantida pela Escola Infantil Favo de Mel LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 37.028.032/0001-05, localizada na Rua Maria Aparecida, Qd. 152, Lt. 23, Parque Amazônia, Goiânia/GO, por meio de sua gestora Maria Aparecida Santos Batista requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Certificado de conformidade dos bombeiros fl. 31;
- ✓ Alvará de autorização da Vigilância Sanitária fl. 32;
- ✓ PPP fl. 45/89;
- ✓ Regimento Escolar fl. 90/122;
- ✓ Laudo técnico fl. 123/124;
- ✓ CNPJ fl. 125.

**2. Análise**

A **Escola Infantil Favo de Mel** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 396 de 17 de setembro de 2015 com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

A Unidade Escolar funciona em prédio próprio. Possui direção; secretaria com banheiro privativo; cantina; dois playgrounds; coordenação; contam também com rampas de acesso; banheiro adaptado para PNE; quadra coberta.

Possui biblioteca em espaço próprio; acervo bibliográfico conta com 400 livros literários e 420 didáticos.

O Certificado de conformidade dos bombeiros está válido até dia 23/08/2018.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2018000441002459**  
**INTERESSADO: Escola Infantil Favo de Mel**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 27/06/2018**

O Alvará de Vigilância Sanitária está válido até dia 31/12/2018.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 6 professores, um tem formação em educação física.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Infantil Favo de Mel**, mantida pela Escola Infantil Favo de Mel LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 37.028.032/0001-05, localizada na Rua Maria Aparecida, Qd. 152, Lt. 23, Parque Amazônia, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2018000441002459

DE: 27/06/2018

INTERESSADO: Escola Infantil Favo de Mel

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2018000441002459  
INTERESSADO: Escola Infantil Favo de Mel  
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/06/2018

*tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de janeiro de 2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO POR	<u>Unanimidade</u>
NATUREZA	<u>Ordinária</u>
VEÍCULO N.	<u>012/2019</u>
DATA	<u>18 de janeiro de 2019</u>
PRESENTE	<u>[assinatura]</u>

  
**Maria Euzébia de Lima**  
Conselheira Relatora